



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOREILÂNDIA/PE.
ASSUNTO:	ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO N° 007/2023 - FMSM, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023 - FMSM-SRP, CRITÉRIO DE JULGAMENTO "MENOR PREÇO POR LOTE", RELATIVO AO EDITAL E DEMAIS DOCUMENTOS ATÉ ENTÃO ACOSTADOS AOS AUTOS.

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOREILÂNDIA/PE. LEI N° 10.520/02. LEI N° 8.666/93. REGULARIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento de Parecer Jurídico, dirigido à esta Assessoria pelo Pregoeiro do Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia/PE, nos termos do disposto no art. 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93, relativamente à regularidade do Edital e seus anexos, referente ao Pregão Eletrônico n° 005/2023.
2. O objeto da presente licitação é a eventual aquisição parcelada de medicamentos, materiais odontológicos, material penso e material médico-hospitalar, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Moreilândia/PE (Unidade Mista, PSF's e Secretaria de Saúde), conforme termo de referência especificações e quantitativos discriminados nos anexos do presente edital e seus anexos.
3. O Processo Licitatório foi precisamente formalizado e encontra-se instruído com os documentos necessários, consoante determina a legislação vigente aplicável à espécie, em especial, a Lei n° 10.520/02 e a Lei n° 8.66/93.
4. Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir esta Municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



5. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. DA ANÁLISE

Da Adequação da Modalidade Licitatória Eleita

6. O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/02, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, cuja forma eletrônica foi regulamentada no âmbito da Administração Pública Federal pelo Decreto nº 10.024/19.
7. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02, são considerados "bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado".
8. Diferentemente da Lei nº 8.666/93, onde a escolha da modalidade de licitação apropriada, a rigor, dá-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do art. 1º, caput, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação.
9. Neste sentido, considerando a adoção do pregão como modalidade licitatória, na forma eletrônica e critério de julgamento "Menor Preço Por Lote", haverá a negociação entre o Pregoeiro e o(s) proponente(s), assim tornando o procedimento mais célere e econômico para o Órgão Público contratante.
10. Assim, analisados os autos, verifica-se a regularidade formal do procedimento, com o consequente cumprimento das normas pertinentes à matéria, especialmente no que diz respeito à modalidade adotada para o processo licitatório, conforme define o parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02.

Dos Requisitos Legais para a Realização do Pregão

11. O pregão é regido pela Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93.

12. Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/02, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I- A autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II- A definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III- Dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV- A autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

13. A seguir, passa-se à comparação entre estas exigências legais e a instrução dos autos, no intento de averiguar a regularidade jurídica do caso em exame, ou, se for o caso, apontar as providências que ainda devem ser adotadas pela Administração.

Da Justificativa da Contratação

14. Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.
15. Nos autos, a justificativa da contratação, constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi manifestada nos seguintes termos:

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO.

2.1. O Município de Moreilândia(PE) tem por competência institucional a promoção e execução de licitações no âmbito do Município, para atendimento às demandas de todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

2.2. Para o planejamento das compras centralizadas foram mapeados materiais de uso comum entre os diversos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, para os quais se requer a coordenação e controle de compras visando o constante atendimento da administração.

2.3. A aquisição dos medicamentos se dará devido à necessidade da garantia de tratamento medicamentoso aos pacientes em acompanhamento/tratamento pelo SUS, medicamentos estes que na o constam na REMUME-Relação Municipal de Medicamentos da Farmácia Básica ou ainda medicamentos que porventura venham a faltar na rede municipal. Garantindo assim a não interrupção do tratamento aos pacientes acompanhados.

2.4. Da mesma forma essa aquisição visa suprir as necessidades de equipamentos e materiais destinados ao uso dos profissionais da saúde do Sistema Municipal de Saúde.

2.5. Assim, o objeto deste Termo de Referência é suprir a carência de insumos, materiais e equipamentos do Fundo Municipal de Saúde garantindo o acesso ao SUS Municipal a população o de Moreilândia.

16. É imperioso acentuar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Inclusive, sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda do Órgão, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades.
17. A Lei nº 10.520/02, em seu art. 3º, inciso I, determina, também, que a autoridade competente estabeleça, motivadamente, as exigências de habilitação/qualificação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do futuro contrato.
18. Esses quesitos foram atendidos.



Do Termo de Referência e da Definição do Objeto

19. O Termo de Referência consiste em um dos atos mais essenciais do pregão e deve conter todos os elementos caracterizadores do objeto que se pretende licitar, como a sua descrição detalhada, o orçamento estimativo de custos, entre outras exigências para execução do objeto a ser contratado. Deve propiciar a avaliação do custo pela Administração e o prazo de execução contratual.
20. Em atendimento à exigência legal, foi juntado nos autos o Termo de Referência afeto à contratação ora pretendida, devidamente aprovado pela autoridade competente.
21. Para a licitude da competição, impende também que a definição do objeto, refletida no Termo de Referência, corresponda às reais necessidades do Órgão, evitando-se detalhes excessivos, irrelevantes ou desnecessários, capazes de conduzir à limitação da competitividade do certame.
22. Convém lembrar que o art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/93, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades. Em atenção ao preceito legal, a correta definição do objeto impõe a apresentação dos quantitativos estimados para a licitação, de forma justificada, mesmo que sinteticamente.

Das Exigências de Habilitação

23. A Lei nº 10.520/02 regula, no art. 4º, inciso XIII, que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do Edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira".
24. No tocante ao que estabelece o citado dispositivo legal, em análise aos autos, nota-se que o Pregoeiro procedeu na forma prevista, fazendo constar no Edital todas as exigências descritas na legislação.

Dos Critérios de Aceitação das Propostas

25. Outra exigência da Lei nº 10.520/02 é que a autoridade competente defina os critérios de aceitação das propostas feitas pelos licitantes (art. 3º, I).
26. Ainda no que se refere ao tema, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou no sentido de que o Gestor deve verificar a aceitabilidade dos custos indiretos, bem assim estabelecer critérios de aceitabilidade e limitação dos preços unitários.
27. Do exame da minuta de edital, verifica-se satisfeita a recomendação tocante aos critérios de aceitação das propostas.

Do Sistema De Registro De Preços

28. Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação, nos termos do Decreto nº 7.892/13, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93.
29. A utilização do Sistema de Registro de Preços - SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/13, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

Da Previsão de Existência de Recursos Orçamentários

30. A Lei nº 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, aos pregões, estabelece, em seu art. 14º, que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.
31. Assim, cumpre assinalar que a nota de reserva orçamentária e financeira, com indicação de rubrica específica e suficiente, foi devidamente acostada aos autos.

Da Autorização para Abertura da licitação

32. Superadas as etapas relativas ao planejamento da contratação, como a definição do objeto e a indicação do



Advogados Associados

João Batista Rodrigues dos Santos
Valério Ático Leite



descrição e composição de custo do objeto, cuja execução deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente do Fundo Municipal de Saúde De Moreilândia/PE.

41. É o parecer, SMJ que se submete à apreciação da autoridade superior.

Moreilândia/PE, 31 de outubro de 2023.

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA:11539000419
Assinado de forma digital por ISABELLE RIBEIRO DA SILVA:11539000419
Dados: 2023.10.31 16:10:12 -03'00'

ISABELLE RIBEIRO DA SILVA
OAB/PE 54.616